



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

48.570.633/0001-61

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de PIRAPORA/ MG

EDITAL DE PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº 90007/2024

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF: 109.936.886-32, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 47.208.666/0001-01.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU

### I. DO FATO

A empresa LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 04.552.128/0001-19, habilitada e declarada vencedora do certame no item 6, apresentou a **Caixa de som a Britânia BCX12500** que é um produto incompatível e inferior ao requisitado no termo de referência.

No termo de referência do edital é dito:

CAIXA DE SOM - Caixa Acústica Ativa **com suporte**. Potência mínima 1000W. Driver de Titanium. Equalizador de grave e agudo. Compatibilidade USB, cartão de memória TF e SD, Rádio FM, AUX, Microfone e Bluetooth. Conexões mínimas: entrada auxiliar (P2), entrada para microfone ou guitarra (P10), entrada USB (reprodução MP3), entrada para cartão de memória. A caixa deverá ser entregue com manual de instruções, controle remoto, microfone com fio, alça para transporte e rodinhas. Bateria interna recarregável: 12V/7A Duração da bateria de aproximadamente 4 horas. Voltagem: bivolt; o item dever ser certificado pelo INMETRO. Garantia de 12 Meses a partir da entrega



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

Ademais, analisando as especificações do modelo ofertado no site do fabricante e na proposta do fornecedor podemos perceber que ele **não possui suporte e sequer a entrada para suporte.**

FONTE: [Caixa de Som Amplificada Britânia BCX12500 Woofer 15" 1000W - Loja Oficial Britânia - Eletrodomésticos e Utensílios para Casa \(britania.com.br\)](http://Caixa de Som Amplificada Britânia BCX12500 Woofer 15)

## II. DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento: O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se as previsões emanadas pelo Edital.

Isso pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Com vistas as questões suscitadas, não cabe alegações de esquecimento, desleixo ou descuido ao não atender as exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amalgamado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI. Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

A Súmula Vinculante 346, esclarece que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula Vinculante 473, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

Dessa forma, afigura-se necessária a revisão dos atos praticados que ensejaram a habilitação da empresa LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA.

Nota-se, que a empresa LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA, manteve-se ostensivamente desvinculada do instrumento convocatório, logo não faz jus a honrada classificação como vencedora para contratar com a Administração Pública.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Esse insipiente, acaba por promover a infeliz fatalidade de macular o certame em tela, de forma que somente por meio da revisão deste ato, poderíamos sanear a questão em epígrafe, já que estamos diante de um processo administrativo que preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, necessários a sua existência.

Frisamos que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, norteia as vontades e atos da Administração Pública, isso porque o ente administrativo é mero gestor da coisa pública e não seu proprietário e, por isso, não pode renunciar aos poderes que lhe são conferidos pela lei ou agir de forma contrária a estes interesses. Logo, em face do notório manifestado neste Edital, Lei e Decreto supramencionados, não cabe o distanciamento dos fundamentos ali emanados por parte do gestor público.

Dessarte, levando-se em consideração os motivos acima expostos, entendemos ter evidenciado incontestáveis desobediências aos ditames previstos neste Edital. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo a habilitação da empresa LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA e que ela seja desclassificada em definitivo deste Pregão Eletrônico.

Termos em que se pede deferimento a solicitação

Formiga, 13 de maio de 2024.

**JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA**

Representante Legal

109.936.886-32

**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231